



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001818-52.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes NADINE CICERA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e AURELIO TAVALARO, são apelados MARCOS DONIZETE TAVOLARO, NANINE DA SILVA TAVOLARO, CARLOS ALBERTO TAVALARO, ANGELICA APARECIDA TAVOLARO, LUIZ HENRIQUE TAVOLARO, ASSIS MOREIRA PASSOS, ADRIANO TAVOLARO PASSOS, QUARESMA E HENRIQUES INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTO LTDA e SILVIA TAKAKO ANZAI TAVOLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50210

APEL. : 1001818-52.2023.8.26.0587

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

APTE : NADINE CICERA DA SILVA OLIVEIRA

APDO: MARCOS DONIZETE TAVOLARO E OUTROS

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMODATO. PREVENÇÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA COLETA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença proferida às fls. 185/186 dos autos que reconheceu a decadência e julgou extinta a ação, com resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, se houver.

Recorre a autora, ora apelante, pugnando pelo o provimento do recurso. Alega, em síntese, que não há de se reconhecer o fenômeno da decadência, já que o contrato não foi assinado pela apelante.

Contrarrazões às fls. 234/247.

Recurso processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença de fls..

Da contestação apresentada extrai-se que a

parte apelada aduziu que “... No presente caso, já consta em andamento ação discutindo a mesma causa de pedir, ajuizada em 22/05/2023, na 1ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 1001772-63.2023.8.26.0587, conforme print (anexo). ...”

Desta forma, analisando a ação possessória verifica-se que houve a determinação de suspensão da ação em razão de prejudicialidade externa.

Registre-se, ainda, que de referida ação possessória nº 1001772-63.2023.8.26.0587, houve interposição de recurso de agravo de instrumento que foi julgado em 26/09/2023, pelo Nobre e Ilustre Desembargador Castro Figliola, da 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo que se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que: “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*”.

Segundo o entendimento exposto no v. Acórdão de nº 0198708-79.2012.8.26.0000, nos autos de Conflito de competência de relatoria do Ilustre e Culto Desembargador Enio

Zuliani, do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 06 de dezembro de 2012, bem deixou registrado que: “... Ficou evidenciado que o critério de prevenção adotado pelo estatuto do maior tribunal do País supera o conceito da conexão prevista no art. 103, do CPC e da própria continência do art. 104, do CPC, o que não ocorreu por acaso ou descuido, mas, sim, fruto do amadurecimento judiciário secular. Não se justifica pulverizar os recursos entre as unidades e subseções, como está ocorrendo nos inúmeros agravos que estão sendo extraídos das ações que envolvem disputa possessória de quatro imóveis distintos, desejados por sujeitos diferentes de pessoas jurídicas diversas, embora todos decorram de uma mesma relação jurídica relacionada com a exploração, por empresas integrantes de grupos societários, de restaurantes de estradas. Enxergou o Tribunal ao ampliar o campo da conexão os demais princípios da sistemática processual, o que é uma necessidade para eliminar o surgimento de decisões contraditórias e cumprir o sentido da economia processual (TOMÁS PARÁ FILHO, *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*, SP, 1964, p. 78). ...” (os grifos não constam do original).

Desta forma, com todas as vênias, em razão do julgamento anterior de recurso de agravo de instrumento (nº 2178208-69.2023.8.26.0000), interposto na ação possessória, suspensa em razão de prejudicialidade externa, ter sido distribuído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e julgado pela Colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara de Direito Privado, em razão de envolver questões “derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”, esta é competente para apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a redistribuição, por prevenção, à Colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Roberto Mac Cracken
Relator